



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000908/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.896 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT.
Recorrente INTEC INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO “IN NATURA”. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

O auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, relativo à contribuição social de segurados empregados devida à Seguridade Social.

A fiscalização informa que o INTEC forneceu a seus empregados tickets a título de Vale Alimentação, cujos valores estão discriminados no demonstrativo constante dos autos.

O contribuinte não apresentou a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determina a legislação vigente. Em decorrência da situação todos os valores destinados aos segurados empregados, a título de vale alimentação, passaram a integrar o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Os valores lançados não foram declarados em GFIP nem recolhidos em época própria.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- o objetivo da lei é fomentar por intermédio de benefício fiscal o fornecimento de alimentação aos empregados;
- a alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição;
- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade merece ser apreciado.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA *IN NATURA* E SEM PAT

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Tal afirmativa encontra ressonância na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agrado regimental não provido. (nosso grifo)

Ademais, sobre a não incidência de contribuições sociais previdenciárias decorrentes do pagamento *in natura* do auxílio alimentação existe Ato Declaratório PGFN nº 03, de 20 de dezembro de 2011, em decorrência da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 homologado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a dispensa de

Processo nº 11516.000908/2010-18
Acórdão n.º **2803-003.896**

S2-TE03
Fl. 76

apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante.

O ticket fornecido ao empregado pela empresa a título de Vale Alimentação tem por objetivo a aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados e atende o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 e na jurisprudência.

Considerando o reconhecimento da não incidência de tributo sobre valores pagos aos empregados (tickets) a título de alimentação *in natura*, conforme Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 e pacificação do entendimento jurisprudencial, o lançamento fiscal perde sua eficácia, tornando-se improcedente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima